



Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 55.202/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 72, de 2019, que Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Carazinho e revoga as Leis nº 3.378 de 1993, nº 6.084 de 2004 e nº 8.004 de 2015.

II. A criação de um fundo municipal necessita, invariavelmente, observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, em seus arts. 71 a 74<sup>1</sup>.

O fundo especial se caracteriza pelas restrições definidas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis<sup>2</sup>:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Os referidos autores indicam como características necessárias para os fundos financeiros especiais prosperarem, além das receitas específicas: a vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

---

<sup>1</sup> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

<sup>2</sup> MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.



Com efeito, o Fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 72, de 2019, não possui contemplado em seus dispositivos, regramentos específicos, relacionados a prestação de contas da aplicação dos recursos do FMMA.

Alerta-se que a criação do Fundo Municipal deverá estar prevista no Plano Plurianual (PPA - 2018 a 2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2019) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2019), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. Portanto, opina-se pela viabilidade técnica do projeto de lei em questão, mas desde que o fundo esteja previsto nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA).

Orienta-se que sejam incluídos dispositivos na Lei, referentes a prestação de contas dos recursos utilizados do Fundo Municipal de Assistência Social, de forma a dar maior transparência de como devem ser elaboradas as comprovações de aplicação dos recursos.

O IGAM permanece à disposição.

**William Vieira Alves Andrade**  
Assistente Contábil do IGAM

**Daiana Sampaio Maia Vier**  
CRC/RS 077.905/O-2  
Supervisora Contábil do IGAM